



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 10 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000074/2001-14
Recurso nº : 122.138
Acórdão nº : 202-14.510

Recorrente : MOCAL MOAGEIRA DE MINÉRIOS CACHOEIRO S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS – RESSARCIMENTO – DECADÊNCIA. O prazo para se pleitear ressarcimento, repetição ou devolução de tributo é de cinco anos contados, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, da ocorrência do fato gerador.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MOCAL MOAGEIRA DE MINÉRIOS CACHOEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Gustavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 11543.000074/2001-14
Recurso nº : 122.138
Acórdão nº : 202-14.510

Recorrente : MOCAL MOAGEIRA DE MINÉRIOS CACHOEIRO S/A

RELATÓRIO

Apresentou o Contribuinte, em 09/01/2001, pedido administrativo de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados relativo à aquisição de insumos, MP, PI, ME, máquinas e equipamentos utilizados em produtos isentos, imunes ou tributados à alíquota-zero, relativo ao período de 07/1990 a 04/1993.

Conforme o Termo de informação fiscal, o pleito do Contribuinte é indeferido, denegando-se o ressarcimento requerido, vez que, segundo ali exposto, até o advento da Lei nº 9.779/98 e sua regulamentação, a IN SRF nº 33/99, a legislação regente do tributo, salvo exceções específicas, expressamente determinava a anulação do crédito relativo às operações citadas. Como os créditos que pleiteia o Contribuinte reportam-se às aquisições a períodos anteriores à vigência dos dispositivos, o pedido do Contribuinte não pode ser deferido.

Irresignado, o Contribuinte apresenta manifestação de inconformidade tempestiva, discorrendo sobre o alcance e abrangência irrestritos do princípio constitucional da não-cumulatividade quando aplicado ao IPI.

Remetido o processo à DRJ em Juiz de Fora/MG, a decisão abaixo ementada mantém a decisão impugnada, ensejando o Recurso Voluntário que neste momento se julga:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR ESCRITURAL DE IPI. LEI Nº 9.779/1999. ALCANCE. O direito ao ressarcimento de saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, inclusive os não-tributados, conforme previsto na Lei nº 9.779/1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999 e IN SRF nº 33, de 04/03/1999.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário



Processo nº : 11543.000074/2001-14

Recurso nº : 122.138

Acórdão nº : 202-14.510

positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal, e enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal

Solicitação Indeferida".

É o relatório.



Processo nº : 11543.000074/2001-14
Recurso nº : 122.138
Acórdão nº : 202-14.510

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico inicialmente que o Recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Assim, do presente Recurso conheço.

Em que pese a discussão meritória ocorrida nestes autos, tenho que há uma questão preliminar de mérito que necessita de maior análise, ainda que *ex officio*, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Verifica-se que o ora Recorrente efetua seu pedido em janeiro de 2001, pleiteando valores relativos a período compreendido entre 1990 e 1993. Assim, sob o prisma das disposições legais relativas à decadência e prescrição tributários, cumpre analisar se teria ou não perecido seu direito em face do transcurso de tempo.

Vejamos.

Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber se o instituto da decadência ou da prescrição teriam alcançado o crédito tributário *in foco* sujeito a lançamento por homologação.

Acerca dessa modalidade de lançamento, determina o artigo 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Assim sendo, como o Fisco nada fez, o prazo para o Contribuinte pleitear os créditos é contado a partir do fato gerador. Ao analisarmos a data do pedido do Contribuinte vemos que já se expirou o referido prazo, para que ele pudesse fazê-lo. } //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000074/2001-14

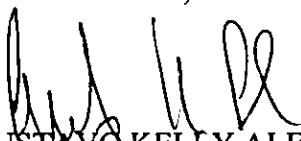
Recurso nº : 122.138

Acórdão nº : 202-14.510

Por tal, voto no sentido de levantar a prejudicial de decadência e negar provimento ao recurso do Contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR 